



Proc. 67.428

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.323**

Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O professor, diretor e inspetor de aluno da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º. Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º. Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela direção da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º. No caso de ato infracional, será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Guarda Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes à Delegacia da Infância e Juventude, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 5º. Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone ou por e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6º. Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.



(Autógrafo PL nº. 11.323 - fls. 2)

Art. 7º. A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça será avaliada por uma Comissão composta pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar, 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8º. Decorrente da avaliação disciplinar, a Comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

III – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

IV – transferência consensual, mediante anuência dos pais;

V – transferência por decisão judicial.

Art. 9º. Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

I – reincidência na indisciplina;

II – brigas;

III – brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;

IV – faltas intencionais às aulas, permanecendo nas imediações da escola;

V – estímulo a colegas a faltas coletivas;

VI - desacato aos professores ou funcionários;

VII - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

VIII - desrespeito à integridade moral;

IX - dano ao patrimônio da escola;

X - saída da escola sem autorização.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(Autógrafo PL nº. 11.323 - fls. 3)

necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrado pelas áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. É de responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas a realização de reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente lei.

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e catorze (16/06/2014).

**GERSON SARTORI**  
*Presidente*